



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.127/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida.

Do exame da documentação pertinente, a Auditoria emitiu relatório com as seguintes considerações:

- A receita (orçamentária e intraorçamentária) arrecadada pela Unidade Gestora do RPPS Municipal totalizou, no exercício de 2017, o montante de R\$ 2.246.226,35.
- As despesas empenhadas somaram o montante de R\$ 2.154.182,24, sendo que as correntes totalizam R\$ 2.152.268,24, e as de capital R\$ 1.914,00.
- As despesas da autarquia previdenciária municipal mais representativas corresponderam a pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões), no total de R\$ 1.972.929,12, que representaram 91,59% do total empenhado. Registre-se que, de acordo com o artigo 29 da Lei Municipal nº 311/2009, fazem parte do rol de benefícios cujo pagamento é de responsabilidade do RPPS do Município de Água Branca, além das aposentadorias e pensões por morte, os benefícios de auxílio-doença, salário família, salário maternidade, auxílio reclusão e abono anual.
- O Instituto apresentou superávit na execução orçamentária na ordem de R\$ 92.044,11.
- O balanço financeiro apresenta um saldo de disponibilidades para o exercício seguinte de R\$ 6.040.210,36, encontrando-se elaborado de acordo com o que determina as normas contábeis aplicáveis.
- A gestão dos recursos financeiros do RPPS é própria, sendo realizada diretamente pela entidade gestora do RPPS, nos termos do artigo 15, § 1º, I da Resolução CMN nº 3.922/10. Não foi comprovado que o RPPS possui gestor de recursos formalmente designado para a função, não atendendo o artigo 2º, §4º da Portaria MPS nº 519/11. Como consequência também não foi apresentada a comprovação de que o eventual gestor em exercício obteve aprovação em exame de certificação exigido pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11
- No que concerne aos limites estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.922/10, verificou-se que as aplicações de recursos do Instituto estão em conformidade com o normativo.
- Relativamente às disponibilidades, verificou-se que os saldos constantes nos extratos bancários conferem com o registrado no SAGRES. Comparando-se ainda o total das disponibilidades do RPPS existentes em 31/12/2017 com o montante em 31/12/2016, observou-se um acréscimo na ordem de R\$ 113.610,72
- As disponibilidades do instituto em 31/12/2017 são suficientes, considerando a folha total de benefícios do mês de dezembro/2017 (sem considerar o 13º salário), para fazer face ao pagamento de 19,41 meses dessa folha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.127/18

- O Instituto é obrigado a instituir Comitê de Investimentos, uma vez que apresentou mais de 5 milhões de recursos em disponibilidades.
- Ao final do exercício sob análise, o Município de Água Branca contava com 341 servidores efetivos, além de 73 inativos e 13 pensionistas.
- As despesas administrativas vinculadas ao Fundo Previdenciário Capitalizado, custeadas com recursos previdenciários (portanto, após deduzidos eventuais aportes realizados pelo ente federativo para custeio dessas despesas), alcançaram, no exercício de 2017, o montante de R\$ 181.253,12, correspondendo a 1,99% do valor da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao referido fundo no exercício financeiro anterior, portanto, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPS nº 402/2008
- Verificou-se que há segregação de massas no referido RPPS. A Lei Municipal nº 311/09, arts. 93 e 94, instituiu a segregação de massas, com a criação do Fundo Previdenciário Capitalizado e do Fundo Previdenciário Financeiro. Entretanto, não foram encontrados registros acerca a separação contábil das receitas e despesas do RPPS, conforme sejam referentes aos fundos capitalizado ou financeiro, em evidente infringência às orientações contábeis emanadas pelo MPS e pelo artigo 100, § 2º da lei de regência do RPPS, que determina: “§ 2º A escrituração contábil do Fundo Previdenciário Capitalizado, de que trata o art. 93, será distinta do Fundo Previdenciário Financeiro, de que trata o art. 94”. Acerca deste ponto, vale destacar que esta situação de irregularidade já consta no relatório de fls. 1173/1188, inserido nos autos 05487/13, que trata da PCA relativa ao exercício de 2012 do Instituto de Previdência de Água Branca. Tal irregularidade também foi identificada no relatório de acompanhamento da gestão de 2017 (Proc. 00016/17 – Fls. 1046/1053), sendo objeto do Alerta TCE/PB 01104/17, item “a”, porém sem o devido saneamento da irregularidade.
- De acordo com a avaliação atuarial em questão referente ao exercício de 2017 (data-base de 31/12/2016), o referido Fundo Capitalizado apresentou, neste exercício, um superávit atuarial projetado no valor de R\$ 810.472,53. Já o Fundo Financeiro apresentou, neste exercício, um déficit atuarial projetado no valor de R\$ 162.612.406,81,
- No que se refere ao custo suplementar, por ter sido implementada, em tese, a segregação de massas no Instituto de Previdência Municipal, a avaliação atuarial elaborada concluiu pela manutenção do patamar atual, visto que este grupo se encontra sob o regime de repartição simples e o fundo financeiro em extinção. Registre-se, porém, que na prática, o RPPS não executa a segregação de massas visto que não foram encontrados registros acerca a separação contábil das receitas e despesas do RPPS.
- O Instituto teve seu CRP emitido regularmente.
- Não há registro de denúncias e não houve diligência “in loco”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.127/18

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora responsável, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, que acostou defesa nesta Corte, e que após analisada, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- a) Ausência de arrecadação, no exercício de 2017, de receitas decorrentes de compensação previdenciária entre o RGPS e o RPPS, o que pode caracterizar renúncia de receitas, visto que, da análise de processos de aposentaria/pensão concedidas pelo Instituto de Previdência no TRAMITA, verificou-se a presença de tempo de contribuição de servidores e ex-servidores ao INSS, razão esta que dá direito à compensação previdenciária por parte do RPPS;
- b) Ausência de designação formal do gestor de recursos do RPPS, não atendendo o artigo 2º, § 4º da Portaria MPS nº 519/11 e, como consequência, ausência da certificação exigida pelo artigo 2º da Portaria MPS nº 519/11, fato este que foi objeto do Alerta TCE/PB 01104/17, item “f” no decorrer do processo de acompanhamento da gestão;
- c) Intempestividade na elaboração, discussão e aprovação da Política de Investimentos 2017, não atendendo assim os artigos 4º e 5º da Resolução CMN nº 3.922/10 e atualizações, fato este que foi objeto do Alerta TCE/PB 01104/17, item “j” no decorrer do processo de acompanhamento da gestão;
- d) Ausência, na prática, do regular funcionamento do Comitê de Investimentos, contrariando o artigo 3º-A, da Portaria MPS nº 519/11, fato este que foi objeto do Alerta TCE/PB 01104/17, item “h” no decorrer do processo de acompanhamento da gestão;
- e) Incompatibilidade entre o demonstrativo “Inventário de Bens Móveis e Imóveis” e o valor apresentado no “Ativo Não Circulante” do Balanço Patrimonial;
- f) Divergências nos valores apresentados na conta “Provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” no Balanço Patrimonial em relação a Avaliação Atuarial elaborada;
- g) Registro de 3 pensões na folha de pagamentos da Prefeitura, em desacordo com o princípio da unidade gestora única, conforme disciplina o Art. 40, §20, CF/88;
- h) Descumprimento do Parecer Normativo PN TC nº 016/17, quanto à realização de despesas com assessorias contábeis e jurídicas, totalizando R\$ 39.400,00, bem como descumprimento dos art. 25, II e art. 13, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em relação a inexigibilidade e inviabilidade de competição em processos licitatórios;
- i) Realização de despesas com contratação direta de serviços por dispensa, totalizando R\$ 12.000,00, em desacordo com o art. 24, da Lei 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.127/18

- j) Não execução da separação contábil entre os Fundos Financeiro e Capitalizado, provenientes da implantação da separação de massas, em descumprimento aos artigos 93, 94 e 100, § 2º, da Lei Municipal nº 311/09 e às orientações contábeis emanadas pelo MPS, fato este que foi objeto do Alerta TCE/PB 01104/17, item “a” no decorrer do processo de acompanhamento da gestão;**
- k) Omissão da gestão do Instituto de Previdência no sentido de cobrar à Prefeitura Municipal o repasse das contribuições patronais;**
- l) Descumprimento da legislação previdenciária municipal quanto a regularidade das reuniões dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal;**
- m) Realização, de forma sistemática, das reuniões dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal de forma conjunta, prática essa não recomendada visto que tais conselhos possuem finalidades e atribuições distintas.**

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Pereira Samara de Oliveira, emitiu o Parecer nº 119/20 alinhando-se integralmente ao entendimento Órgão de Instrução, acrescentando que:

- Em relação à **Incompatibilidade entre o demonstrativo “Inventário de Bens Móveis e Imóveis” e o valor apresentado no “Ativo Não Circulante” do Balanço Patrimonial e a Divergências nos valores apresentados na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” no Balanço Patrimonial em relação à Avaliação Atuarial elaborada**, as máculas em causa prejudicam a atividade de fiscalização dos órgãos de controle e a própria transparência da gestão, ao passo que enseja a aplicação de multa, bem como recomendação no sentido de que a atual gestão, nos próximos exercícios, corrija tais erros, guardando maior atenção às normas e princípios contábeis, de modo que os registros de dados correspondam à realidade patrimonial e atuarial da entidade, a fim de não comprometer a correta elaboração dos seus balanços e a transparência das informações contábeis.
- Vislumbra-se, pois, que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas demandam rígidas e urgentes medidas no sentido da sua elisão e do aperfeiçoamento da gestão, não conduzindo, entretanto, por si só, à total irregularidade das contas. Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade em epígrafe, em virtude do desrespeito a regras previstas em Lei Municipal e a normas e princípios contábeis.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.127/18

2. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada autoridade, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o pronunciamento do Ministério Público no parecer oferecido, VOTO para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais da gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca PB**, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2017;
2. APLIQUEM a **Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida**, gestora do IPSEM-Água Branca, exercício 2017, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), equivalentes a 19,31 UFR-PB, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/1993), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. RECOMENDEM à atual gestão do IPSEM-Água Branca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.127/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca PB.**

Gestora Responsável: Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Dá-se pela regularidade, com ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 0831/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.127/18**, que trata da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Água Branca, sob a responsabilidade da Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS das contas anuais da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca, Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida, referente ao exercício de 2017;
- 2) APLICAR a **Sra. Thayza Kelly Medeiros Firmino Almeida**, gestora do IPSEM-Água Branca, exercício 2017, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**, equivalentes a **19,31 UFR-PB**, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- 3) RECOMENDAR à atual gestão do IPSEM-Água Branca no sentido de observar todas as recomendações exaradas por este Órgão Ministerial no corpo do presente parecer, bem como cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa-PB, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO